



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.164-B, DE 2020

(Das Sras. Margarete Coelho e Soraya Santos)

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, da Emenda apresentada e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para assegurar a igualdade de gênero na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de Diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os dispositivos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

.....

§ 1º Cada delegação é composta por três conselheiros(as) federais titulares e três conselheiros(as) federais suplentes, observada a igualdade de gênero na composição.

.....” (NR)

“Art. 55 A diretoria do Conselho Federal é composta de um(a) Presidente, de um(a) Vice-Presidente, de um(a) Secretário(a)-Geral, de um(a) Secretário(a)-Geral Adjunto(a) e de um(a) Tesoureiro(a), observada a igualdade de gênero na composição.” (NR)

“Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros(as) em número proporcional ao de seus inscritos, observada a igualdade de gênero em sua composição, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

.....” (NR)

“Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento interno daquele e observando a igualdade de gênero.” (NR)

“Art. 60

.....

§ 2º A subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a igualdade de gênero.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também por um Conselho em

número de membros fixado pelo Conselho Seccional, cuja composição deverá observar a igualdade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 62.....

.....

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, observada a igualdade de gênero, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a igualdade de gênero, e votação direta dos advogados regularmente inscritos.” (NR)

“Art. 64

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as) para eleição conjunta, observada a igualdade de gênero na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos e as candidatas à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a igualdade de gênero na sua formação, sob pena de indeferimento.

.....” (NR)

“Art. 67

.....

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a igualdade de gênero, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 64 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 64

.....§ 3º

A igualdade de gênero mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade desta lei quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º A paridade a que se refere o § 4º deverá ser alcançada compensando-se o gênero menos representado numa Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatos e candidatas.”

Art. 4º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá adequar seu Regulamento Geral, Provimentos e Regimentos Internos das Seccionais às novas regras para composição de seus quadros diretivos e dos Conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sub-representação feminina nos espaços de poder é um assunto sobre o qual temos pesquisado ao longo das últimas décadas. O que nos inquieta não é somente a ínfima participação feminina na política, mas perceber que, não obstante sejamos maioria da população, do eleitorado, e estejamos mais presentes na academia, nas universidades, na pesquisa científica, nas aprovações em concursos públicos, nas escolas, no mercado de trabalho em geral, ainda não nos tenha sido oportunizado o espaço de voz e decisão de maneira representativa nas diversas áreas da sociedade.

Na advocacia, o cenário não é diferente. Apesar do aumento significativo de advogadas nos últimos anos, não há representação feminina proporcional nos cargos diretivos e nos Conselhos Federal, Seccional e das Subseções.

Conforme dados divulgados na página oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, num universo de 1.202.615 advogados(as) inscritos, 598.942 são mulheres (49,8%) e 603.673 são homens (50,2%), sendo que o número de estagiárias inscritas já superou a quantidade de estagiários.¹

Atualmente, não há nenhuma mulher na Diretoria do Conselho Federal; na Escola Nacional de Advocacia, os três diretores também são homens; assim como o Presidente do Fundo de Integração e de Desenvolvimento Assistencial dos(as) Advogados(as) (FIDA), além do Coordenador Nacional das Caixas de Assistência dos(as) advogados(as). E, nas vinte e sete Seccionais, não há uma única mulher presidente.

Na gestão do Conselho Federal de 2013/2015, sob a presidência de Marcus Vinicius Furtado Coêlho, algumas mudanças significativas começaram a ser implementadas. Houve a recriação da Comissão Especial da Mulher Advogada – depois transformada em permanente –, a implementação do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, a realização da I Conferência Nacional da Mulher Advogada e a instituição de cotas de candidaturas por gênero, em patamares não inferiores a 30% e não superiores a 70%.

Na gestão seguinte, em 2018, o Regulamento Geral foi novamente alterado para garantir que essa cota de gênero fosse aplicada também para os cargos diretivos, do Conselho Federal e das Subseções. Contudo, tal alteração somente incidirá a partir do pleito de 2021, ou seja, ainda não foi implementada. Prova disso é a ainda baixa representação feminina nos espaços de poder da entidade.

Em verdade, não obstante exista, a exemplo da legislação eleitoral brasileira, uma regra eleitoral que assegura às mulheres um percentual mínimo de 30% nas candidaturas das chapas que disputam as eleições da Ordem, esse número, que deveria ser um piso, acaba se tornando teto, na medida em que as chapas só se preocupam em preencher esse espaço, para permitir o registro, e nos cargos de pouca expressão e menor poder decisório. Este é o atual cenário.

Hoje, no dia da advocacia, 11 de agosto de 2020, trazemos à deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que busca democratizar o acesso das advogadas aos espaços diretivos e consultivos da Ordem dos Advogados do Brasil, assegurando-lhes não somente cotas de candidaturas, mas igualdade de condições e de participação política nos cargos do Sistema OAB, corrigindo uma disparidade histórica.

Esse tema, inclusive, já não é novidade para a Casa da Advocacia e da Cidadania. Desde 2018, participamos do movimento idealizado por uma

1 Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 10.08.2020

advogada piauiense, Dra. Geórgia Nunes, denominado IGUALAOAB, que propõe a efetivação interna dessa igualdade, tão defendida pela OAB em diversos campos sociais e políticos, para garantir às advogadas e aos advogados participação paritária nas chapas que disputariam o pleito daquele ano.

Recentemente, o assunto retornou aos debates do Conselho Federal, numa proposta de reformulação do Regulamento Geral, para assegurar uma “OAB 50-50”, ou seja, PARITÁRIA e IGUALITÁRIA, apresentada pela Conselheira Federal Valentina Jungmann à Comissão Especial de Avaliação das Eleições no Sistema OAB, onde foi aprovada à unanimidade, seguindo para deliberação do Conselho Pleno.

O Presidente Nacional, Felipe Santa Cruz, já se posicionou publicamente favorável à proposta, conforme notícia veiculada na página oficial do Conselho Federal:

“A nossa diretoria tem compromisso com a luta institucional pela igualdade de gênero”, ressalta, Felipe Santa Cruz, que é favorável à mudança e levará a proposta para ser apreciada pelo Conselho Pleno da OAB. “Estamos em processo mundial de transformação cultural. Na OAB já há algum tempo estamos buscando meios para superar as desigualdades de gênero. Na gestão do membro honorário vitalício, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2014), previu-se que para o registro das chapas deveria ser atendido ao percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo; em 2015, criou-se o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, no qual constam, entre as suas diretrizes, a igualdade de gênero e a participação das mulheres nos espaços de poder. Na gestão do membro honorário vitalício, Claudio Lamachia, com a Resolução nº 4/2018, que já valerá para o próximo pleito de 2021, o percentual mínimo de 30% passa a ser aplicado às diretorias dos Conselhos Federal, Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência. A classe hoje é de 50/50, por isso, entendo oportuna a discussão da paridade de gênero nas eleições da OAB”, aponta Santa Cruz.²

Portanto, a presente proposta traz a consolidação legislativa do tema que está na pauta da Ordem dos Advogados do Brasil, em sede regulamentar, razão pela qual pode-se afirmar ser também a vontade da advocacia dar uma solução definitiva para a adequada participação feminina nos cargos institucionais.

Vale lembrar, ainda, que a igualdade de gênero faz parte da Agenda

² Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58227/santa-cruz-recebe-proposta-de-adocao-da-paridade-de-genero-nas-eleicoes-do-sistema-oab?argumentoPesquisa=igualdade%20de%20gênero>. Acesso em 10.08.2020.

2030 de Desenvolvimento sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta agenda possui 17 objetivos globais, aprovados pelos Estados-membros, dentro de um plano de Ação, com 169 metas focadas nas pessoas, no planeta, na prosperidade e na paz mundial. As metas para o alcance da igualdade de gênero estão concentradas no [Objetivo de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\) 5](#) e transversalizadas em outros 12 objetivos globais.

Em apoio à [Agenda 2030](#), a ONU Mulheres lançou a [iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”](#), com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países.³ Construir um Planeta 50-50 depende que todas e todos – mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação – trabalhem de maneira determinada, concreta e sistemática para eliminar as desigualdades de gênero.

Para que não fiquemos simplesmente esperando 2030 chegar, precisamos adotar algumas estratégias de mobilização e união. Dentre elas, apresentamos a inclusão das mulheres advogadas de maneira igualitária na gestão da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que possui respaldo constitucional, pois representa uma categoria de fundamental e indispensável relevância para a administração da justiça, conforme artigo 133 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020. (Dia da Advocacia)

MARGARETE COELHO

Deputada Federal
PP/PI

SORAYA SANTOS

Deputada Federal
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

³ Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/get-involved/step-it-up>. Acesso em 10.08.2020.

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV
Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
.....

.....
CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

.....
Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as

funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

- a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;
- c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.875, de 20/9/2019](#)

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)*](#)

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.179, de 22/9/2005\)*](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a expressão “igualdade de gênero” por “paridade entre homens e mulheres” na ementa e art.1º; na Lei 8.906, de 1994 alterada pelos arts.2º e 3º do projeto os arts 51, §1º; 55; 56; 59; 60, §§2º e 3º; 62, §4º; 63; 64, §§ 1º, 2º e 3º; 67, III; a expressão “por um dos gêneros” pela expressão “por um dos sexos” no art. 64, §4º; a expressão “pelo outro gênero” pela expressão “pelo outro sexo” no art. 64, §4º; e correção da redação do §5º do art.64 conforme a seguir:

Art. 3º

“Art.

64

.....

§ 5º A falta de paridade a que se refere o § 4º deverá ser compensada com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatos.”

JUSTIFICAÇÃO

Cuida o projeto de lei de alterar o Estatuto da Advocacia com o objetivo de elidir a sub-representação feminina nos cargos diretivos e dos Conselhos que integram a Ordem dos Advogados do Brasil.

Esta emenda propõe ajuste de redação para que as expressões reflitam aquilo que o signo designa. Se a paridade pretendida é entre homens e mulheres, e não entre palavras do gênero masculino e do gênero feminino, para obtenção da clareza, o termo utilizado deve referir-se ao sujeito a quem se pode imputar o direito por meio da lei.

Por oportuno, corrige-se ainda a redação do §5º do art. 64 do Estatuto, acrescentado pelo art. 3º do projeto, tendo em vista que em texto formal de norma jurídica não há necessidade de escrever candidatos e candidatas, uma vez que o masculino plural os engloba.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autoras: Deputadas MARGARETE
COELHO E SORAYA SANTOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Soraya Santos, altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelas disposições trazidas pelo Projeto, todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil passam a contar com representação igualitária de advogadas e advogados.

São eles: Diretoria do Conselho Federal, Conselhos Seccionais, Diretorias dos Conselhos Seccionais, a Diretoria da Caixa de Assistência às advogadas e aos advogados. No caso das diretorias e Conselhos das Subseções, a paridade entre advogadas e advogados deverá acontecer, se houver em dada Subseção mais de cem membros. Nas



delegações dos Estados no Conselho Federal, também se observará o princípio da igualdade na representação entre advogadas e advogados.

Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade, segundo a redação do Projeto, quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

As chapas para os Conselhos Seccionais e Subseccionais também deverão observar o princípio da igualdade entre advogados e advogadas. No caso de uma Subseção, o princípio paritário de representação deverá vigor se nela houver mais de cem membros, advogadas ou advogados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos da Mulher, o ilustre Deputado Diego Garcia apresentou Emenda.

Essa Emenda propõe substituir a expressão “igualdade de gênero” pela expressão “paridade entre homens e mulheres” em diversos dispositivos do Projeto: na Ementa da proposição, no seu art. 1º, na Lei 8.906, de 1994, alterada pelos arts. 2º e 3º do Projeto, os arts 51, §1º; 55; 56; 59; 60, §§2º e 3º; 62, §4º; 63; 64, §§ 1º, 2º e 3º; 67, III.

Ela propõe ainda outras modificações de que esta relatoria toma nota: a expressão “por um dos gêneros” é substituída pela expressão “por um dos sexos” no art. 64, §4º, da Lei nº 8.906, de 1994, e, no mesmo dispositivo, a expressão “pelo outro gênero” cede lugar à expressão “pelo outro sexo”.

Por fim, a Emenda dá nova redação ao § 5º do art. 64 da Lei nº 8.096, de 1994, na redação do Projeto, e que recebe na redação proposta pelo Deputado Diego Garcia a seguinte redação:

“Art.
64.....
.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215159927900>



§ 5º A falta de paridade a que se refere o § 4º deverá ser compensada com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatos.”

Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal, se encontra em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o que dispõe o art. 32, XXIV, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado se pronunciar sobre o mérito da matéria a ela aqui submetida.

A proposição em exame, como se viu no relatório, visa a colocar no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o princípio da igualdade da representação em seus órgãos de advogadas e advogados, estendendo-o mesmo já às chapas que concorram a assentos em tais colegiados.

Se observa o panorama geral da questão, pode-se concluir que, felizmente, no mundo e no Brasil, vivemos a plena emergência dos legítimos e impostergáveis direitos da mulher. E, a esse propósito, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, significa extraordinária contribuição ao tema, pois trata, precisamente, da igualdade da mulher nos órgãos dessa instituição fundamental na defesa dos direitos, que é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parece-me claro que essa representação paritária, na Ordem dos Advogados do Brasil, vai servir como bússola ao avanço da luta pela igualdade entre homens e mulheres em outras esferas, graças à influência positiva que exerce a advocacia, até mesmo por sua visibilidade. Demais, como poderia a Ordem dos Advogados do Brasil seguir pleiteando direitos, sem



perder a legitimidade, se não observa a necessária isonomia entre advogadas e advogados nos seus próprios órgãos?

Não poderia, ao pronunciar esse voto, deixar de reconhecer a presença cada vez maior, bem-vinda e vital da atividade das advogadas em cada Conselho Federal, em cada Diretoria ou Conselho Seccional e em cada Diretoria ou Conselho Subseccional da Ordem dos Advogados.

Como se sabe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 2020, por iniciativa da Conselheira Valentina Jungmann¹, representante do Estado de Goiás naquele Conselho, estabeleceu a paridade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos da OAB e nas chapas que se inscrevam para as eleições em tal instituição. Todavia, esse provimento interno à instituição, não esgota a questão normativa, pois essa não dispensa a modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados, pela qual se faz lei o direito das mulheres à representação igualitária nos órgãos da instituição.

A Emenda oferecida pelo Deputado Diego Garcia dá a sua contribuição e a aproveito aqui em parte no Substitutivo que esta relatoria oferece neste momento. Assim, na Ementa, em vez de usar a expressão “igualdade de gênero”, ou mesmo corrigi-la usando “igualdade de gêneros (com o plural)”, valerei da expressão “paridade entre advogadas e advogados”, afinal se está tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por uma questão de coerência, manterei no texto do Substitutivo essa expressão para conferir-lhe maior clareza. O Deputado Diego Garcia empregou a expressão “paridade entre homens e mulheres”, todavia, para alcançar maior precisão, este relator recorreu à já citada expressão: “paridade entre advogadas e advogados.”

Haja vista o que acabo de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, e aprovação parcial da Emenda 1, apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2021.

¹ <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/oab-aprova-por-unanimidade-a-implementacao-de-paridade-de-genero/>



Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-9237

Apresentação: 25/06/2021 15:48 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4164/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215159927900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de Diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os dispositivos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

§ 1º Cada delegação é composta por três conselheiros(as) federais titulares e três conselheiros(as) federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.” (NR)

“Art. 55 A diretoria do Conselho Federal é composta de um(a) Presidente, de um(a) Vice-Presidente, de um(a) Secretário(a)-Geral, de um(a) Secretário(a)-Geral Adjunto(a) e de um(a) Tesoureiro(a), observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.” (NR)

“Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiras e conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.” (NR)

“Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento interno daquele e observando a paridade entre advogadas e advogados.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215159927900>



“Art.60.....

§ 2º A subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.

§ 3º Havendo mais de cem inscritos, a Subseção pode ser integrada, também por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, cuja composição deverá observar a paridade entre advogadas e advogados.” (NR)

“Art.62.....

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular.” (NR)

“Art. 64

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos(as) Advogados(as) para eleição conjunta, observada a paridade entre advogados e advogadas na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos e as candidatas à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 3º A paridade entre advogadas e advogados mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta lei quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade



de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º A paridade a que se refere o § 4º deverá ser alcançada compensando-se o gênero menos representado numa Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatas e candidatos.” (NR)

“Art.67.....

 .

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

.....” (NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá adequar seu Regulamento Geral, Provimentos e Regimentos Internos das Seccionais às novas regras para composição de seus quadros diretivos e dos Conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
 Relator

2021-9237



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215159927900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se as expressões que buscam incluir o “gênero” nos §§ do art. 64 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo para as seguintes expressões:

Art. 2º

.....

Art. 64

.....

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta, observada a paridade entre advogados e advogadas na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 3º A paridade entre advogadas e advogados mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218976833300>



§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos. ” (NR) ´

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo Substitutivo ao art. 64 da Lei, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, busca incluir o termo “gênero” nos dispositivos que tratam da paridade entre homem e mulher na apuração dos votos. No entanto o termo utilizado é vago porque “gênero” não se refere ao homem ou a mulher, sendo na verdade uma preferência por determinado tipo de prazer sexual. Como o “gênero” acompanha a vida sexual do indivíduo, há pelos menos trinta e um possíveis para escolha, como, por exemplo, em Nova York¹.

A intenção da proposição é aumentar a participação da mulher nos colegiados da Ordem, portanto, a palavra no seu sentido comum já está dada: é “mulher”. Esta comissão trata dos direitos da mulher e não de

1 <https://dailycaller.com/2016/05/24/new-york-city-lets-you-choose-from-31-different-gender-identities/> acesso em junho de 2021.



preferências sexuais, coisa que a apuração de votos para escolha de advogados também não.

Ademais, o “gênero” tanto na língua portuguesa quanto na espanhola é utilizado para concordância gramatical. Pessoas não são palavras, são justamente o referente, a coisa real. O que se percebe na pessoa é a sua presença, a sua forma², aquilo que permanece.

Reitero, portanto, que o termo utilizado não é adequado e muito menos quando utilizado em lei onde se busca interpretação objetiva.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Diego Garcia



² Forma no sentido de constituição do ser, a espécie dentro do universal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218976833300>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autoras: Deputadas MARGARETE
COELHO E SORAYA SANTOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho e da Deputada Soraya Santos, altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelas disposições trazidas pelo Projeto, todos os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil passam a contar com representação igualitária de advogadas e advogados.

São eles: Diretoria do Conselho Federal, Conselhos Seccionais, Diretorias dos Conselhos Seccionais, a Diretoria da Caixa de Assistência às advogadas e aos advogados. No caso das diretorias e Conselhos das Subseções, a paridade entre advogadas e advogados deverá acontecer, se houver em dada Subseção mais de cem membros. Nas





delegações dos Estados no Conselho Federal, também se observará o princípio da igualdade na representação entre advogadas e advogados.

Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade, segundo a redação do Projeto, quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

As chapas para os Conselhos Seccionais e Subseccionais também deverão observar o princípio da igualdade entre advogados e advogadas. No caso de uma Subseção, o princípio paritário de representação deverá vigorar se nela houver mais de cem membros, advogadas ou advogados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos da Mulher, o ilustre Deputado Diego Garcia, em 05/04/2021, apresentou Emenda 1 de redação ao Projeto de Lei em análise.

Essa Emenda propôs substituir a expressão “igualdade de gênero” pela expressão “paridade entre homens e mulheres” em diversos dispositivos do Projeto: na Ementa da proposição, no seu art. 1º, na Lei 8.906, de 1994, alterada pelos arts. 2º e 3º do Projeto, os arts 51, §1º; 55; 56; 59; 60, §§2º e 3º; 62, §4º; 63; 64, §§ 1º, 2º e 3º; 67, III.

Ela propõe ainda outras modificações de que esta relatoria toma nota: a expressão “por um dos gêneros” é substituída pela expressão “por um dos sexos” no art. 64, §4º, da Lei nº 8.906, de 1994, e, no mesmo dispositivo, a expressão “pelo outro gênero” cede lugar à expressão “pelo outro sexo”.





Por fim, a Emenda 1 dá nova redação ao § 5º do art. 64 da Lei nº 8.096, de 1994, na redação do Projeto, e que recebe na redação proposta pelo Deputado Diego Garcia a seguinte redação:

“Art. 64.....

§ 5º A falta de paridade a que se refere o § 4º deverá ser compensada com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) de candidatos.”

Em seguida, foi apresentado parecer, em 25/06/2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020 e pela aprovação parcial da Emenda 1 da CMULHER, com Substitutivo.

Encerrado o prazo de apresentação de Emendas ao Substitutivo foi apresentada Emenda 1, de autoria do Deputado Diego Garcia, que ofereceu sugestões para alterar dispositivos do art. 64 do Estatuto da Advocacia. Primeiramente, sugere manter a expressão “dos candidatos” do texto em vigor ao invés da expressão “dos candidatos e das candidatas” proposta no Substitutivo.

Da mesma forma, para o § 2º sugere manter a expressão “com os candidatos” ao invés de “candidatos e as candidatas”. No §4º a expressão “por um dos gêneros” é substituída pela expressão “por um dos sexos” e no mesmo dispositivo, a expressão “pelo outro gênero” cede lugar à expressão “pelo outro sexo.

Propõe, também, nova redação para o § 5ª do art. 64, nos seguintes termos:

“Art. 64.....

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos.”





Na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e, consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal, se encontra em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o que dispõe o art. 32, XXV, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado se pronunciar sobre o mérito da matéria a ela aqui submetida.

A proposição em exame, como se viu no relatório, visa a colocar no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o princípio da igualdade da representação em seus órgãos de advogadas e advogados, estendo-o mesmo já às chapas que concorram a assentos em tais colegiados.

Se se observa o panorama geral da questão, pode-se concluir que, felizmente, no mundo e no Brasil, vivemos a plena emergência dos legítimos e impostergáveis direitos da mulher. E, a esse propósito, o Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, significa extraordinária contribuição ao tema, pois trata, precisamente, da igualdade da mulher nos órgãos dessa instituição fundamental na defesa dos direitos, que é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parece-me claro que essa representação paritária, na Ordem dos Advogados do Brasil, vai servir como bússola ao avanço da luta pela igualdade entre homens e mulheres em outras esferas, graças à influência positiva que exerce a advocacia, até mesmo por sua visibilidade. Ademais, como poderia a Ordem dos Advogados do Brasil seguir pleiteando direitos, sem perder a legitimidade, se não observa a necessária isonomia entre advogadas e advogados nos seus próprios órgãos?

Não poderia, ao pronunciar esse voto, deixar de reconhecer a presença cada vez maior, bem-vinda e vital da atividade das advogadas em





cada Conselho Federal, em cada Diretoria ou Conselho Seccional e em cada Diretoria ou Conselho Subseccional da Ordem dos Advogados.

Como se sabe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 2020, por iniciativa da Conselheira Valentina Jungmann¹, representante do Estado de Goiás naquele Conselho, estabeleceu a paridade entre homens e mulheres nos órgãos diretivos da OAB e nas chapas que se inscrevam para as eleições em tal instituição.

Todavia, esse provimento interno à instituição, não esgota a questão normativa, pois essa não dispensa a modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados, pela qual se faz lei o direito das mulheres à representação igualitária nos órgãos da instituição.

As Emendas apresentadas tanto ao Projeto de Lei quanto ao Substitutivo oferecidas pelo nobre Deputado Diego Garcia são pertinentes e meritórias, e as acolho, com alguns ajustes, no Substitutivo que esta relatoria oferece neste momento.

Assim, na Ementa, em vez de usar a expressão “igualdade de gênero”, ou mesmo corrigi-la usando “igualdade de gêneros (com o plural)”, valerei da expressão “paridade entre advogadas e advogados”, afinal se está tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por uma questão de coerência, mantereí no texto do Substitutivo essa expressão para conferir-lhe maior clareza. O Deputado Diego Garcia empregou ainda em sua Emenda a expressão “paridade entre homens e mulheres”, todavia, para alcançar maior precisão, este relator recorreu à já citada expressão: “paridade entre advogadas e advogados.”

Por sua vez, também acolho a sugestão de substituir as expressões “por um dos gêneros” para “por um dos sexos” e “pelo outro gênero” para “pelo outro sexo”, presentes no § 4º do art. 64, por entender serem as expressões que melhor designam o objetivo da política pública

¹ <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/conquista/oab-aprova-por-unanimidade-a-implementacao-de-paridade-de-genero/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

afirmativa de dar igualdade de condições às mulheres em órgãos e instituições com poder de decisão.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020, e das Emendas do Deputado Diego Garcia, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

Apresentação: 22/09/2021 18:59 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 4164/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216726002200>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de Diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os arts. 51, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....





§ 1º Cada delegação é composta por três conselheiros (as) federais titulares e três conselheiros (as) federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.

.....” (NR)

“Art. 55 A diretoria do Conselho Federal é composta de um (a) Presidente, de um (a) Vice-Presidente, de um (a) Secretário(a)-Geral, de um(a) Secretário(a)-Geral Adjunto(a) e de um(a) Tesoureiro(a), observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.”

.....”(NR)

“Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiras e conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

.....” (NR)

“Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento interno daquele e observando a paridade entre advogadas e advogados.” (NR)

“Art.60.....

.....

§ 2º A subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.





§ 3º Havendo mais de cem inscritos, a Subseção pode ser integrada, também por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, cuja composição deverá observar a paridade entre advogadas e advogados.

.....” (NR)

“Art.62.....

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular.”

.....(NR)

“Art. 64

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos (as) Advogados(as) para eleição conjunta, observada a paridade entre advogados e advogadas na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos e as candidatas à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.





§ 3º A paridade entre advogadas e advogados mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos e candidatas. ” (NR)

“Art.67.....
.....

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

.....” (NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá adequar seu Regulamento Geral, Provimentos e Regimentos Internos das Seccionais às novas regras para composição de seus quadros diretivos e dos Conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

Apresentação: 22/09/2021 18:59 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 4164/2020
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216726002200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4164/2020, da emenda apresentada ao PL 4164/2020, e da emenda apresentada ao Substitutivo 1, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Fernanda Melchionna, Major Fabiana, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes e Joice Hasselmann.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219540800000>





MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados nos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para assegurar a paridade entre advogadas e advogados na composição das chapas que disputam as eleições para os cargos de Diretoria e membros do Conselho Federal, do Conselho Seccional, das Caixas de Assistência e do Conselho da Subseção.

Art. 2º Os arts. 51, 55, 56, 59, 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

§ 1º Cada delegação é composta por três conselheiros (as) federais titulares e três conselheiros (as) federais suplentes, observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214318674900>



“Art. 55 A diretoria do Conselho Federal é composta de um (a) Presidente, de um (a) Vice-Presidente, de um (a) Secretário(a)-Geral, de um(a) Secretário(a)-Geral Adjunto(a) e de um(a) Tesoureiro(a), observada a paridade entre advogadas e advogados na composição.”

.....”(NR)

“Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiras e conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, observada a paridade entre advogadas e advogados em sua composição, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

.....”(NR)

“Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento interno daquele e observando a paridade entre advogadas e advogados.” (NR)

“Art.60.....

§ 2º A subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional, observada a paridade entre advogadas e advogados.

§ 3º Havendo mais de cem inscritos, a Subseção pode ser integrada, também por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional, cuja composição deverá observar a paridade entre advogadas e advogados.

.....”(NR)

“Art.62.....

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, observada a paridade entre advogadas e advogados, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.



.....” (NR)

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única, que assegure a paridade entre advogadas e advogados, e votação direta dos inscritos de forma regular.”

.....(NR)

“Art. 64

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos e das candidatas ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos (as) Advogados(as) para eleição conjunta, observada a paridade entre advogados e advogadas na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 2º A Chapa para a Subseção dever ser composta com os candidatos e as candidatas à diretoria, e de seu Conselho quando houver, observada a paridade entre advogadas e advogados na sua formação, sob pena de indeferimento.

§ 3º A paridade entre advogadas e advogados mencionada nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 4º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a paridade prevista nesta lei quando preenchido, por um dos sexos, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro sexo, desde que respeitada a paridade na composição final da chapa.

§ 5º Caso a paridade a que se refere o § 4º não seja alcançada deverá haver compensação em uma Diretoria com mais representação em outra Diretoria ou nos Conselhos que compõem a chapa, de modo que se obtenha uma composição



próxima a 50% (cinquenta por cento) entre os candidatos e candidatas. ” (NR)

“Art.67.....

.....
III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, observada a paridade entre advogadas e advogados, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

.....” (NR)

Art. 3º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá adequar seu Regulamento Geral, Provimentos e Regimentos Internos das Seccionais às novas regras para composição de seus quadros diretivos e dos Conselhos, para as eleições vindouras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214318674900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autoras: Deputadas MARGARETE COELHO e SORAYA SANTOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o **Estatuto da Advocacia** (Lei nº 8.906/94), para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Justificando sua iniciativa, as autoras alegam:

A sub-representação feminina nos espaços de poder é um assunto sobre o qual temos pesquisado ao longo das últimas décadas. O que nos inquieta não é somente a ínfima participação feminina na política, mas perceber que, não obstante sejamos maioria da população, do eleitorado, e estejamos mais presentes na academia, nas universidades, na pesquisa científica, nas aprovações em concursos públicos, nas escolas, no mercado de trabalho em geral, ainda não nos tenha sido oportunizado o espaço de voz e decisão de maneira representativa nas diversas áreas da sociedade.



Na advocacia, o cenário não é diferente. Apesar do aumento significativo de advogadas nos últimos anos, não há representação feminina proporcional nos cargos diretivos e nos Conselhos Federal, Seccional e das Subseções.

A seguir, as autoras complementam:

Portanto, a presente proposta traz a consolidação legislativa do tema que está na pauta da Ordem dos Advogados do Brasil, em sede regulamentar, razão pela qual pode-se afirmar ser também a vontade da advocacia dar uma solução definitiva para a adequada participação feminina nos cargos institucionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos direitos da mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Na primeira Comissão, o deputado DIEGO GARCIA ofereceu emenda ao projeto, e ao substitutivo proposto pelo Relator, deputado Fábio Trad. Ambas foram acolhidas.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na CMULHER. O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator na Comissão:

Assim, na Ementa, em vez de usar a expressão “igualdade de gênero”, ou mesmo corrigi-la usando “igualdade de gêneros (com o plural)”, valerei da expressão “paridade entre advogadas e advogados”, afinal se está tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por uma questão de coerência, mantereí no texto do Substitutivo essa expressão para conferir-lhe maior clareza. O Deputado Diego Garcia empregou ainda em sua Emenda a expressão “paridade entre homens e mulheres”, todavia, para alcançar maior precisão, este relator recorreu à já citada expressão: “paridade entre advogadas e advogados.”



Por sua vez, também acolho a sugestão de substituir as expressões “por um dos gêneros” para “por um dos sexos” e “pelo outro gênero” para “pelo outro sexo”, presentes no § 4º do art. 64, por entender serem as expressões que melhor designam o objetivo da política pública afirmativa de dar igualdade de condições às mulheres em órgãos e instituições com poder de decisão.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto, das emendas oferecidas ao mesmo na CMULHER, e do substitutivo/CMULHER.

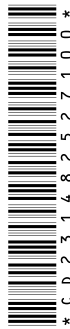
No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal outrossim.

A técnica legislativa da proposição principal também é adequada.

Passando ao substitutivo, nada a opor quanto à constitucionalidade ou aos aspectos jurídicos. A técnica legislativa empregada também é adequada.



Finalmente, quanto às emendas apresentadas na CMULHER, sem objeções quanto à constitucionalidade e aos aspectos jurídicos igualmente. A técnica legislativa empregada é adequada.

No mérito, achamos que o substitutivo/CMULHER é que dá a melhor solução legislativa à questão.

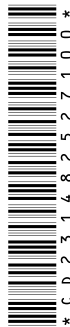
Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CMULHER; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada na CMULHER; e no mérito, somos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.164/2020 e da Emenda nº 1 /2021 apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta,



Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

